



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001125/98-46
Recurso nº. : 135.747
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 e 1995
Recorrente : RÔMULO FONSECA GUIMARÃES FILHO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.775

IRPF – DECADÊNCIA - Amoldando-se o IRPF ao lançamento a que se reporta o art. 150, parágrafo 4º, do CTN, insustentável exação formalizada após o decurso daquele prazo decadencial.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os aumentos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente, embora levados à tributação juntamente com os rendimentos sujeitos ao imposto na declaração anual de ajuste.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - As leis nºs 7.713, de 1988, 8.134, de 1990, e 8.383, de 1991, não autorizam a presunção de renda sobre depósitos bancários, mesmo na vigência da Lei nº 8.021, de 1990. Incumbe ao fisco a prova do benefício do contribuinte, mediante estabelecimento do necessário nexos causal entre depósitos e sinais exteriores de riqueza do contribuinte.

Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÔMULO FONSECA GUIMARÃES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Relator em relação ao exercício de 1993 e, no mérito, DAR provimento ao recurso relativamente ao exercício de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

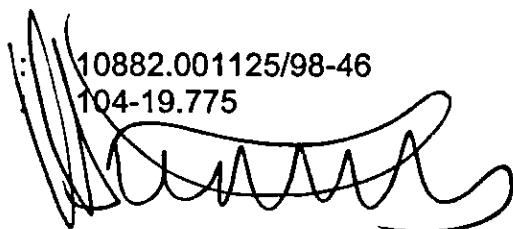
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.
Acórdão nº.

: 10882.001125/98-46
: 104-19.775



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUÍZ MENDONÇA DE AGUIAR.e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001125/98-46
Acórdão nº. : 104-19.775
Recurso nº. : 135.747
Recorrente : RÔMULO FONSECA GUIMARÃES FILHO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP/II, a qual através de sua 6ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 63, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1993 e 1994, estribada em:

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, nos meses calendário de 10/92 e 11/92;

- aumento patrimonial a descoberto, apurado em 12/94.

Foram considerados como rendimentos omitidos, dois cheques recebidos da empresa Pau Brasil Engenharia e Montagens Ltda., ambos de Cr\$ 186.000,000, respectivamente em 29.10.92 e 05.11.92.

Outrossim, com base em instrumento particular de compromisso de compra e venda, de 30.07.94, o fisco considerou os dispêndios na aquisição imobiliária dele constante, apurando aumento patrimonial a descoberto anual, em 1994, de R\$ 151.717,18, conforme demonstrativo de fls. 69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001125/98-46
Acórdão nº. : 104-19.775

Na inicial, intimado a justificar porque os valores relativos ao ano de 1992, depositados por pessoa jurídica identificada em conta corrente bancária conjunta do contribuinte e sua cônjuge, não constarem de sua declaração de rendimentos de 1993, fls. 01, o contribuinte faz juntada de fotocópias autenticadas dos cheques emitidos por sua ex-cônjuge e extratos da conta corrente bancária respectiva, demonstrando terem sido realizados diversos créditos, identificados às fls. 05/06, imediatamente transferidos a pessoas jurídicas e/ou físicas, nominadas nos cheques emitidos.

A fiscalização, para efeitos de lançamento, somente considera os créditos antes mencionados, cujos depósitos foram efetuados em 29.10.92, transferidos, na mesma data para pessoa jurídica identificada, e, em 05.11.92, transferidos para a mesma pessoa jurídica antes identificada em 06.11.92, fls. 11, 12, 14, 15, 19 e 21.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega que os depósitos em cheques em questão tiveram, como destinatária, sua ex-cônjuge, com quem, então casado, mantinha conta corrente conjunta. Os valores foram imediatamente transferidos para PRIAN TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA., sendo o requerente meramente instrumentalizado, através de sua ex-esposa, visto não ter auferido qualquer ganho com tais operações, conforme documentação acostada aos autos.

Quanto ao aumento patrimonial a descoberto, verbalmente, quando das núpcias, o imóvel foi dado de presente ao casal. Em 1995, iniciado processo de separação judicial a ex-esposa do requerente, procurando validar a tese de que o casal era proprietário do imóvel, simulou a compra por intermédio de compromisso particular, no intuito de assegurar sua parte no imóvel.

A autoridade recorrida mantém, na íntegra o lançamento, sob os seguintes argumentos, sintetizados na ementa do Acórdão DRJ/SPOII nº 01.752/02:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001125/98-46
Acórdão nº. : 104-19.775

- ausência de comprovação de que o contribuinte ou seu cônjuge, dependente na declaração anual de ajuste de 1993, não foram destinatários ou os reais beneficiários dos depósitos efetuados por pessoa jurídica em conta corrente conjunta;

- são tributáveis os aumentos patrimoniais a descoberto.

De acordo com a decisão recorrida o contribuinte não comprovou a que título os valores foram transferidos para a pessoa jurídica de que seria sócio. E, quanto ao aumento patrimonial a descoberto, o contrato particular de compra/venda é assinado também pelo requerente.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o sujeito passivo da não ocorrência de fato jurídico-tributário do imposto de renda, pessoa física, quanto ao montante depositado em conta corrente conjunta. O que houve foi presunção de renda pelo fisco. E, nesse contexto, relaciona julgados judiciais sobre responsabilidade individual de cada correntista, visto que a referida conta poderia ser movimentada, livremente, por quaisquer deles.

Outrossim, junta cópia de alteração contratual da empresa PRIAN TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA., devidamente registrado na JUCESP, através da qual comprova que a ex-esposa, CPF nº 105.283.708-55, era sócia da pessoa jurídica, desde 1990. Não, o contribuinte, fls. 123/127.

Finalmente, quanto à pretendida aquisição imobiliária, assevera que a prova de que o contrato particular de promessa de compra/venda foi forjado porque a pretensa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001125/98-46
Acórdão nº. : 104-19.775

vendedora, Cássia Marin Munhoz Bontempo, não é nem nunca foi proprietária do imóvel objeto da alienação.

Em aditamento à peça recursal, antes do encaminhamento do processo a este Conselho de contribuintes, fls .155, junta os documentos de fls. 139/153, certidões cartoriais, através dos quais pretende comprovar a real propriedade do imóvel e a quem foi, de fato, alienado.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001125/98-46
Acórdão nº. : 104-19.775

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Ciente da decisão recorrida em 23.01.03, fls. 99, o contribuinte protocolou a peça recursal em 24.02.03, segunda feira, fls.100. O recurso, portanto, além de tempestivo, atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao aumento patrimonial a descoberto, ao contrário da proposição recorrida, o instrumento particular de fls. 49/52 não é assinado por Cássia Renata Marin Munhoz Bontempo, como pretensa vendedora. Sim, por Henrique Marin Munhoz Junior e Maria Luisa Libertini Marin, ambos legítimos proprietários do imóvel, conforme documento de fls .141. e 151v.

A autuação, ora litigada, entretanto, é fragilizada e equivocada desde a origem, no ponto. Sem menção à real propriedade do imóvel, adquirido em 09.06.92, fls. 151v, e de sua alienação em escritura pública e RGI a terceiro identificado, que não o contribuinte, apenas em 06.11.1998, fls. 141 e 152v., portanto, a alienação imobiliária, de fato, não ocorrera ao contribuinte, como pretendido na exação.

Além da inexistência factual da operação, comprovada por registros cartoriais, resta uma questão de legalidade estrita e objetiva, fundamento de qualquer imposição tributária: desde o advento da Lei nº 7.713/88, art. 2º, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto devem, necessariamente, ser apurados mensal, não, anualmente, como laborado pela fiscalização, fls. 69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001125/98-46
Acórdão nº. : 104-19.775

A jurisprudência a respeito da matéria é pacífica neste Primeiro Conselho de Contribuintes. Embora, reconheça-se, sua apuração anual beneficie o contribuinte. Entretanto, a todos incumbe cumprir a norma legal, em benefício do necessário equilíbrio e neutralidade da relação Estado/Contribuintes.

Quanto aos depósitos bancários, a fiscalização, embora ciente de outros depósitos, imediatamente também transferidos à mesma pessoa jurídica, ou a outras pessoas jurídicas e pessoas físicas, fls. 5/6, omitiu na autuação tais valores. O que, por si, fragiliza, materialmente, a exigência sobre os valores ora litigados, dado que, como os demais foram imediatamente transferidos a terceiro, identificado, fls. 5/32.

De outro lado, o fisco presumiu renda de trabalho não assalariado sobre os valores depositados, ora litigados, fls. 24. Ora, de um lado, nenhum dos dispositivos legais citados na sustentação da exação autoriza tal presunção: Leis nº 7.713/88, art.s 1º a 3º, 8.134/90. art.s 1º a 3º e 8.383/91, art. 4º e 5º, § único.

Outrossim, em se tratando de depósitos bancários, mesmo vigente a Lei nº 8.021/90, esta impunha ao fisco a prova do benefício do contribuinte com o depósito bancário, mediante estabelecimento de necessário nexos causal entre cada depósito e sinais exteriores de riqueza (lei nº 8.021/90, art. 6º). O que, diga-se de passagem, não foi objeto desta lide.

Ao contrário das disposições legais, carentes de autorização de presunção, no decisório recorrido, inclusive, além de ser exigida prova negativa: (não provou que não se beneficiou), inverteu-se o ônus da prova, competindo ao contribuinte a prova, ou não, do benefício advindo dos depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001125/98-46
Acórdão nº. : 104-19.775

Outrossim, no intuito, quiçá, de ser assegurada a manutenção da exação, sem qualquer prova nos autos, foi declarado o vínculo societário do sujeito passivo com a empresa para a qual foram transferidos os valores.

Ora, a documentação de fls. 123/126 comprova que era integrante do quadro societário da pessoa jurídica, desde 1990, isto é, desde antes de 1992, a ex-cônjuge do contribuinte. CPF nº 105.283.708-55. Exatamente a emissora dos cheques em transferências de valores à empresa.

Dela, ao que indicia a Declaração Anual de Ajuste de fls. 53/57, mencione-se que, embora conste como dependente do contribuinte, apresentou declaração em separado, fls. 53, 54 e 57. Daí, desta não constarem, nem seus rendimentos próprios, como tributáveis, nem as cotas de participação societária de que era proprietária, fls. 123/126. Portanto, em princípio, relativamente às transferências de recursos à pessoa jurídica por parte de sócio, se houve benefício este ocorreu para o sócio, obrigado, que estava, a apresentar declaração anual de ajuste, conforme IN SRF nº 11/93, art. 1º, V.

Além das questões de ordem material e legal ordinária, antes expostas, existe uma questão preliminar, relativa à legislação infraconstitucional. Porquanto, por inquestionável, desde o advento da Lei nº 7.713/88, de tributação mensal dos rendimentos, seguida pela Lei nº 8.383/91, de sua tributação por antecipação mensal, e anual, em definitivo, o imposto de renda das pessoas físicas se pauta pelo conceito decadencial a que se reporta o artigo 150, § 4º do CTN.

Nesse contexto, recentemente este Colegiado, mais uma vez, referendou a pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito de questões estritamente legais. Assim, em voto proferido no exame do Recurso Voluntário nº 133.001, Acórdão nº 104-19.393, de 12.06.03, o Conselheiro Nelson Mallmann assim se pronunciou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001125/98-46
Acórdão nº. : 104-19.775

"Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes."

"Faz se necessário esclarecer, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública, aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário."

Ora, inequívoco que, relativamente ao ano calendário de 1992, havendo o contribuinte, tomado ciência da autuação em 03.06.98, não restam dúvidas estar ultrapassado o prazo a que se reporta o art. 150, § 4º, do CTN.

Na esteira dessas considerações, porque absolutamente fragilizado legal e materialmente, o lançamento, acolho a preliminar de decadência suscitada por este Relator em relação ao exercício de 1993 e, no mérito, dou provimento ao recurso relativamente ao exercício de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES